



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Ordinária nº 2 de 2026

Assinado eletronicamente por:
Recepção
Data: 26/01/2026 14:58 -03:00



EMENTA: Institui o Espaço PCD em eventos realizados no Município de Castro - Pr, públicos ou privados de acesso coletivo, estabelece requisitos de acessibilidade, comunicação inclusiva e tecnologia assistiva como condição para licenças, autorizações, uso de espaços públicos e fomento municipal, e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Espaço PCD em todos os eventos de acesso público realizados no território do Município de Castro - Pr, promovidos pela Administração Pública municipal, por terceiros em espaços públicos municipais, ou por particulares em locais privados, sempre que dependerem de alvará, licença, autorização ou permissão municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal (Lei nº 13.146/2015), incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), e as pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas (Lei nº 14.705/2023 e Lei nº 15.176/2025).

§ 2º O Espaço PCD é área reservada, sinalizada e acessível, com rota acessível contínua e linha de visão desobstruída para o palco ou ponto focal do evento, posicionada próxima a este, com delimitação física que evite a permanência de público em pé à frente, atendendo às normas técnicas de acessibilidade ABNT NBR 9050 e sucessoras.

§ 3º Esta Lei complementa a legislação federal de acessibilidade (Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004) e as normas técnicas da ABNT. Em caso de divergência de percentuais ou parâmetros, prevalecerá o padrão mais protetivo à pessoa com deficiência.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a shows, festivais, concertos, espetáculos culturais, feiras, festividades, eventos esportivos, desfiles, solenidades, conferências, seminários e congêneres, em ambientes abertos ou fechados.

- I. pequeno porte: até 500 pessoas;
- II. médio porte: 501 a 5.000 pessoas;
- III. grande porte: acima de 5.000 pessoas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora poderá, por regulamento, detalhar ou ajustar os limiares de porte, desde que não reduza o nível mínimo de acessibilidade assegurado nesta Lei e nas normas técnicas.

CAPÍTULO II

DO ESPAÇO PCD E DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Art. 4º O Espaço PCD deverá:

- I. situar-se próximo ao palco ou ponto focal, em posição com boa visibilidade e audibilidade, livre de obstáculos e de estruturas que prejudiquem a visão;
- II. assegurar linha de visão desobstruída, mediante delimitação (faixa técnica, gradil ou equivalente) que impeça a formação de público em pé à frente;
- III. garantir rota acessível contínua desde o acesso externo até o Espaço PCD, aos sanitários acessíveis e às rotas de saída, conforme a NBR 9050;
- IV. prever áreas para cadeiras de rodas com espaço de manobra e assentos preferenciais para PCD, com assento contíguo para 1 (um) acompanhante por pessoa;
- V. dispor de sinalização tátil-visual clara (pictogramas, contraste de cor) e indicação no mapa/planta do evento (inclusive em telões, quando houver).

Art. 5º Em espaços com assentos fixos (auditórios, ginásios, arenas, teatros), observar-se-ão, no mínimo:

- I. 2% (dois por cento) do total de assentos como assentos acessíveis, nunca menos que 2 (dois), distribuídos em diferentes setores do recinto, com acesso facilitado e boa visibilidade;
- II. assento contíguo ao de cada PCD para 1 (um) acompanhante;
- III. quando a lotação exceder 1.000 (mil) lugares, a autoridade licenciadora poderá exigir ampliação proporcional dos assentos acessíveis, conforme a NBR 9050 ou regulamento, prevalecendo o padrão mais protetivo.

Art. 6º Em eventos predominantemente em pé (público sem assentos fixos), deverá ser reservada área exclusiva de observação como Espaço PCD, próxima ao palco, com capacidade mínima de 1% (um por cento) da lotação setorial do evento, assegurando-se:

- I. 30% (trinta por cento) das vagas dimensionadas para cadeiras de rodas;
- II. subáreas que considerem diferentes perfis de acessibilidade, tais como:
 - a) usuários de Libras com visada direta ao intérprete/janela;
 - b) usuários de legendagem com visão plena dos telões;
 - c) pessoas com baixa visão/baixa estatura em faixas frontais;
- III. controle de acesso para evitar ocupação indevida por público sem direito à área, sem prejuízo do ingresso do acompanhante.

Art. 7º Banheiros acessíveis deverão estar a distância compatível do Espaço PCD, cumprindo as dimensões e elementos de acessibilidade da NBR 9050; estacionamentos deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas a PCD, garantida ao menos 1 (uma) vaga.

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO ALUSIVA E TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 8º A divulgação, inscrição e comunicação do evento deverão observar linguagem simples, texto alternativo (ALT) em imagens digitais e vídeos com janela de Libras e legendas, quando houver conteúdo audiovisual institucional, além de arquivos acessíveis em regulamentos/inscrições.

Art. 9º Em eventos com som amplificado e/ou conteúdo falado/musical relevante, os organizadores deverão prover, conforme o porte:

- I. médio porte: intérprete de Libras na abertura, avisos oficiais e comunicados essenciais ou janela de Libras em telões quando houver vídeos;
- II. grande porte ou com transmissão em telões: janela de Libras para os conteúdos principais exibidos, legendagem em tempo real quando cabível e canal de áudio descrição sob demanda (rádio/APP/fone);
- III. em locais fechados com assentos e som amplificado: disponibilizar sistemas de escuta assistida (loop magnético, FM ou Bluetooth), sinalizados e com instrução de uso.

Parágrafo único. Outras acomodações razoáveis poderão ser adotadas, conforme a legislação federal, sem prejuízo do atendimento mínimo deste artigo.

Art. 10º É vedada a cobrança de valor adicional, taxa ou encargo específico pelo uso de recursos de acessibilidade previstos nesta Lei e na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO, LICENÇAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 11º A concessão de alvará, licença, autorização ou permissão de uso de espaço público ficará condicionada à apresentação de planta/layout contendo: Espaço PCD, rotas acessíveis, sanitários acessíveis, localização de intérprete/janela de Libras e telões (quando houver), sistemas de escuta assistida, sinalizações e ponto de apoio acessível ao público PCD.

Art. 12º Nos contratos, editais, patrocínios, termos de fomento/colaboração ou cooperação do Município com terceiros, constará cláusula obrigatória de observância desta Lei como requisito de habilitação e execução.

Art. 13º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, que poderão atuar de forma coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos de proteção.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas a seguir, aplicáveis isolada ou cumulativamente, mediante processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I. advertência e determinação de adequação imediata;
- II. multa de 50 (cinquenta) a 1000 (hum mil) UFM - Unidade Fiscal do Município (ou Índice municipal que a substitua), graduada na forma do art. 15;
- III. interdição do evento/espetáculo específico;
- IV. cassação do alvará/autorização do evento específico;
- V. impedimento de obter licenças/autorizações ou receber patrocínio/fomento municipal por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da legislação aplicável.

Art. 15º As sanções serão graduadas segundo: gravidade e extensão da infração; público atingido; vantagem econômica; presença de PCD afetadas; reincidência; e porte do evento.

§ 1º A reincidência em 24 (vinte e quatro) meses implicará majoração de 100% (cem por cento) da multa e poderá ensejar a aplicação cumulativa das sanções dos incisos III a V do art. 14.

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados preferencialmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou correlato.

Art. 16º Em caso de risco iminente à segurança ou de supressão do Espaço PCD durante o evento, a autoridade municipal poderá adotar medidas cautelares proporcionais, inclusive interdição parcial ou total, com comunicação imediata aos órgãos de proteção.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º Eventos de grande porte deverão disponibilizar Sala de Descompressão ou ambiente de pausa sensorial, quando tecnicamente viável, em local sinalizado, ventilado e com iluminação adequada.

Art. 18º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente em procedimentos, fiscalização, parâmetros complementares e atualização de referências técnicas (ABNT), vedada a criação de novas estruturas administrativas ou despesas continuadas sem a devida dotação orçamentária.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, prazo para adequação dos organizadores e atualização de modelos de edital, termo e check-list de licenciamento.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que pessoas com deficiência, tenham acesso efetivo, seguro e experiência equivalente em eventos públicos e privados de acesso coletivo realizados no Município. A proposta condiciona a concessão de licenças e autorizações à observância de padrões mínimos de acessibilidade, como áreas reservadas com visibilidade adequada, rotas e sanitários acessíveis, comunicação inclusiva (Libras, legendagem e audiodescrição, quando cabível) e demais acomodações razoáveis.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal (art. 30, I e II), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — com status constitucional —, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004, no Decreto nº 9.404/2018 e nas normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 9050. O Município atua dentro de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia administrativa, utilizando o licenciamento como instrumento de garantia de direitos.

O projeto não cria cargos, órgãos ou despesas continuadas, sendo de custo neutro ao Município, pois se vale de procedimentos já existentes de fiscalização e autorização. Prevê prazo de adaptação e veda a cobrança adicional por recursos de acessibilidade, evitando a chamada “tarifa de exclusão”. Assim, a proposição promove inclusão, dignidade e igualdade material, transformando o direito formal à acessibilidade em acessibilidade real, sem prejuízo à segurança jurídica ou à viabilidade dos eventos.

Pelo exposto, pugna-se aos nobres vereadores pela aprovação do presente Projeto de Lei.

 Documento assinado eletronicamente por **Pedro Jaremczuk, Vereador da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
Pedro Jaremczuk
Data: 26/01/2026 14:34 -03:00

 **Dropsigner**
powered by Lacina Software

**Investigador Pedro
Vereador**



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CQVS6-BZSPL-YKEGQ-358XJ

Tipo de assinatura: Simples

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Pedro Jaremczuk em 26/01/2026 14:34 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	pedro@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
jveMbL16d6iCpleSnqM2YEPHEb5NnEFMU2s2CSOciF4=	
SHA-256	

✓ Recepção em 26/01/2026 14:58 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	recepcao@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
Y+U4X4V6WIA+ocBaVn960ZxvvFr6pkKgQnrl1ts2adk=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/CQVS6-BZSPL-YKEGQ-358XJ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>